

Acórdão: 16.196/03/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110528-81
Impugnante: Delmarco Distribuidora Ltda
Proc. S. Passivo: Walter Cardinali Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000141897-88
Inscr. Estadual: 062.737301.0074
Origem: DF/BH-3

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR - A constatação de saldo credor na conta "Caixa" (tipicamente devedora) autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, a teor do disposto no art. 194, III, § 3º, RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL - Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar no LRE diversas notas fiscais de aquisição de produtos, inobservando as disposições dos artigos 165 a 168 do Anexo V, do RICMS/96. Correta a exigência da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre 1) saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, caracterizada pela existência de saldo credor da conta Caixa, 2) falta de escrituração de notas fiscais no LRE.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 1045/1051.

O Fisco contrapõe as razões da Impugnante em manifestação de fls. 1064/1067, anexando cópia de acórdãos que ensejam vistas à Autuada, fls. 1081.

A Autuada manifesta às fls. 1082/1085.

O Fisco novamente manifesta às fls. 1087.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.093/1.096, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A preliminar de cerceamento do direito de defesa foi rejeitada, haja vista que os atos praticados pelo Fisco na busca da verdade dos fatos estão todos nos autos, com intimação regular da Autuada para proceder a sua defesa, o que realmente ocorreu com a apresentação da Impugnação.

Inicialmente, vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão.

A Autuada requereu perícia, mas não apresentou quesitos, fato que obsta a análise do mérito, conforme art. 98, inciso III, da CLTA/MG.

A **irregularidade 1** do Auto de Infração refere-se à constatação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, situação caracterizada pela existência de saldo credor na conta "Caixa", resultando em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS.

Vale salientar que o levantamento efetuado pelo Fisco encontra-se discriminado nos Quadros III, IV e V (fls. 35/42), e se restringe às notas fiscais dos fornecedores AGIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA e RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA, não registradas no LRE, cujos pagamentos das respectivas duplicatas e títulos bancários, efetuados no período de agosto/98 a agosto/02, também não foram contabilizados na conta Caixa.

Acrescente-se que as citadas notas fiscais de aquisição, emitentes, data de emissão, data do vencimento do pagamento e respectivos valores pagos, encontram-se arrolados nos Quadros I e II (fls. 13/34), sendo que estas importâncias foram levadas pelo Fisco a crédito na conta Caixa.

Assim, após a recomposição da conta Caixa, foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora, circunstância que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme disciplina o art. 194, inciso III, § 3º, do RICMS/96 (Parte Geral), *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse contraditar o levantamento procedido pelo Fisco, ou seja, não comprovou que os pagamentos efetuados aos fornecedores não foram lançados a crédito na conta Caixa, fato que também legitima o trabalho fiscal, consoante preceitua o art. 110 da CLTA/MG.

Assim, as exigências de ICMS, MR (50%) e MI de 20%, capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, devem ser mantidas.

A **irregularidade 2** do Auto de Infração refere-se à falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas e se restringe à cobrança de multa isolada.

Vale destacar que as correspondentes notas fiscais encontram-se arroladas nos Quadros I e II (fls. 13/34), tendo sido emitidas no período de junho/98 a junho/02 pelos fornecedores acima citados que, em atendimento à solicitação do Fisco, encaminharam cópia da 2ª via (arquivo fiscal) das mesmas, conforme fls. 43/849 dos autos.

Ressalte-se que ao não efetuar a regular escrituração de seu livro fiscal a Contribuinte infringiu o disposto nos artigos 165 a 168, do Anexo V, do RICMS/96, fato que legitima a aplicação da penalidade isolada de 5%, prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *"por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal"*, não se aplicando a redução a 2%, uma vez que as notas fiscais não foram registradas no livro Diário, conforme dispõe a alínea "a" do referido dispositivo.

No que concerne ao direito de apropriação dos créditos de ICMS consignados nas citadas notas fiscais, infere-se que o mesmo é legítimo, desde que se obedeça às disposições regulamentares, principalmente o estatuído nos artigos 66 a 70 da Parte Geral do RICMS/96, o que se reveste em ato unilateral da Contribuinte.

Por fim, deve salientar-se que os valores das notas fiscais relativas à irregularidade do item 2 do Auto de Infração, também, refletiram na apuração dos valores da irregularidade do item 1. Entretanto, as infrações apontadas na peça acusatória não são conexas, devendo por conseguinte, serem mantidas ambas as multas isoladas exigidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 15/10/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

